	igo: D235E9A7-A3D0EF29-17349779-74265589
10/2022.	F29-173497
ES em 05/	7-A3D0EF
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 0	D235E9A
JE PEREI	o código:
HENRIQUE	e informe
e por LUIZ	v.br/spede
digitalment	a.tce.am.gov.br/spe
o foi assinado digitalmente por LU	://consulta
umento foi	osite http
Este doc	cia acesse
	ara conferên
	Par

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1569/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11962/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá IMPAN.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Sátiro Machado Vidal (Ordenador de Despesa), Marcos Aurélio Costa da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4505/2022-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN. Exercício de 2017.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Diretor-Presidente do IMPAN (01/01/2017 a 22/10/2017), exercício 2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das restrições identificadas e não sanadas;
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Sátiro Machado Vidal**, Diretor-Presidente do IMPAN (23/10/2017 a 31/12/2017), exercício 2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das restrições identificadas e não sanadas:
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, no valor de R\$22.207,00 (vinte e dois mil e duzentos e sete reais), nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das seguintes restrições: (i) R\$4.000,00, pelo pagamento em duplicidade de parcela mensal referente ao mês de fevereiro de 2017 na Carta Contrato nº

	go: D235E9A7-A3D0EF29-17349779-74265589
	9779-74
0/2022.	9-17349
em 05/1	3D0EF2
NDES (E9A7-A
nente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/): D235I
E PERE	o código
LUIZ HENRIQU	nforme
OIZ HE	oede e i
nte por LU	gov.br/sp
gitalme	ta.tce.am.gov.bi
inado d	onsulta.
ento foi assinado	http://c
Este documento	se o site
Este do	ia aces
	nferênc
	Para confer

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1569/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

001/2017-CML, realizado com a empresa Amazon Contábil Assessoria e Consultoria Ltda para realização de serviços de contabilidade; (ii) R\$ 18.207,00, pelo recebimento de diárias sem comprovação da realização das viagens e de sua finalidade pública e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN;

- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Sátiro Machado Vidal, no valor de R\$9.632,00 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais), nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelo recebimento de diárias sem comprovação da realização das viagens e de sua finalidade pública e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá IMPAN;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 -LOTCEAM, em razão de atos praticados em infração às seguintes normas legais: Lei nº 8.666/1993 - arts. 6º, 7º, inciso II, 40, §2º, inciso II (projeto básico e edital em desconformidade com requisitos legais e ausência de pesquisa prévia); Lei nº 4.320/64 - arts. 60 e 62 (despesa realizada sem prévio empenho); Constituição Federal - art. 70 (ausência de comprovação de finalidade pública em diárias recebidas pelos gestores); Portaria MPS 519/2011 - art. 3º-B (ausência de emissão de autorização de aplicação e resgate de fundos de investimentos); Portaria MPS 204/2008 - art. 4º e 5º (Certificado de regularidade previdenciária vencido); Portaria MPS 403/2008 – arts. 18 e 19 (ausência de previsão legal para amortização de déficit atuarial do órgão) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou

	35589
	79-742
/2022.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D235E9A7-A3D0EF29-17349779-74265589
5/10/2	F29-1
em 0	\3D0E
NDES	9A7-
A ME	J235E
EREIR	digo: I
OE P	ie o có
ENRIC	inform
UIZH	ede e
∮ por L	v.br/sp
Imente	am.go
digita	ta.tce.
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/1	Sonsul
foi as	http://c
mento	o site
noop e	acesse o site http://cc
Est	incia a
	onferê
	Para c

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1569/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Aplicar Multa o Sr. Sátiro Machado Vidal, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 -LOTCEAM, em razão de atos praticados em infração às seguintes normas legais: Lei nº 4.320/64 - art. 103 (divergência de saldo em conta do caixa geral do balanço financeiro e o saldo apurado pela inspeção in loco); Constituição Federal - art. 70 (ausência de comprovação de finalidade pública em diárias recebidas pelos gestores); Resolução CMN nº 3.922/2010 - art. 4º (não realização de política anual de investimentos do órgão); Portaria MPS nº 519/2011 art. 2º (ausência de comprovação de que o gestor possuía capacidade técnica em finanças e mercado financeiro); Portaria MPS nº 402/2008 art. 22 c/c Portaria MPS nº 403/2008 - arts. 23 e 24 (ausência de comprovação de encaminhamento ao MPS de DRAA, DPIN e DAIR); arts. 18 e 19 (ausência de previsão legal para amortização de déficit atuarial do órgão); Portaria MPS 519/2011 - art. 3º-B (ausência de emissão de autorização de aplicação e resgate de fundos de investimentos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/10/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D235E9A7-A3D0EF29-17349779-74265589

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1569/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Dar ciência deste decisum ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva e ao Sr. Sátiro Machado Vidal.
- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.

 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga
- Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral